



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.000863/2010-24
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 1301-003.643 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 12 de dezembro de 2018
Matéria MULTA
Recorrente CRESUS COUTINHO CAMARGO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Ano-calendário: 2006

Comprovado que o contribuinte foi vítima de fraude, de se afastar a multa a ele aplicada decorrente da transmissão de declaração de compensação, cujo autor não foi ele.

Ademais, se o processo principal reconhece a fraude e analisa o processo, aqui também de se reconhecê-la e afastar a multa.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)

Fernando Brasil de Oliveira Pinto - Presidente.

(assinado digitalmente)

Amélia Wakako Morishita Yamamoto - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Roberto Silva Junior, José Eduardo Dornelas Souza, Nelso Kichel, Carlos Augusto Daniel Neto, Ângelo Abrantes Nunes (suplente convocado), Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Bianca Felícia Rothschild e Fernando Brasil de Oliveira Pinto (Presidente). Ausente, justificadamente, a Conselheira Giovana Pereira de Paiva Leite, substituída pelo Conselheiro Ângelo Abrantes Nunes.

Relatório

CRESUS COUTINHO CAMARGO, já qualificado nos autos, recorre da decisão proferida pela 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento no Curitiba (PR) - DRJ/CTA (fls. 167 e ss), que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a impugnação apresentada e manteve o lançamento de R\$5.087.593,00 de multa isolada, decorrente de compensação indevida efetuada em PerdComp 04727.24619.181206.2.3.04-7688.

Segundo o Relatório do acórdão recorrido:

Pedido de Restituição/Compensação

Em decorrência de ação fiscal desenvolvida em face do-'contribuinte qualificado, foi lavrado o auto de infração de fls. 03/06, cientificado em 04/03/2010 (fl. 03), que exige o recolhimento de RS 5.087.593,00 a título de multa isolada, em decorrência de compensação indevida efetuada em declaração de compensação (Per/Dcomp nº 04727.24619.181206.2.3.04-7688) tida como não declarada (no âmbito do processo nº 10980.000255/2007-14 - fls.16/17), com base nas alíneas "a" e "e", do inc. II, do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

A fundamentação legal do lançamento está disposta à fl. 05. O Relatório Fiscal de fls. 101/108, detalha o procedimento adotado e esclarece que o lançamento anterior, feito a mesmo título, foi anulado por decisão judicial.

Despacho Decisório da DRF

2. Em 11/01/2007, a Delegacia da Receita Federal em Curitiba/PR, através do Despacho Decisório de folha 18 e ss, decidiu por considerar não declarada a compensação de que trata a DCOMP em causa.

Da Manifestação de Inconformidade

Nos termos da decisão da DRJ, segue o relato da Impugnação, de fls. 113 e documentos, que aduziu os seguintes argumentos: como já informado, não enviou pedido algum de compensação. Alega ter sido vítima de crime de estelionato, em curso no processo 2007.70.00.02808-2, e pede o cancelamento do auto de infração.

Em julgamento realizado em 12 de maio de 2010, 3ª Turma da DRJ/CTA, considerou improcedente a impugnação apresentada e prolatou o acórdão 06-26-573, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Data do fato gerador: 18/12/2006

COMPENSAÇÃO NÃO-DECLARADA. MULTA ISOLADA.
APLICAÇÃO.

Tratando-se de compensação não declarada em que o crédito utilizado seja de terceiros e não se refira a tributos e contribuições administrados pela Receita

Federal é cabível a aplicação de multa isolada de 75% sobre o valor total do débito indevidamente compensado.

PER/DCOMP. NEGATIVA DE AUTORIA.

A simples negativa da autoria da transmissão de um Per/Dcomp não autoriza o cancelamento da multa isolada lançada em razão de compensação considerada como não-declarada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Do Recurso Voluntário

A contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 176 e ss, onde reforça os argumentos já apresentados em sede de impugnação, atendo-se aos seguintes pontos:

- de que foi vítima de estelionato, vez que não realizou nenhuma compensação, conforme Inquérito Policial 2007.70.00.028908-2;
- da suspensão do presente procedimento fiscal até a apuração final do referido Inquérito;
- Diligência para que a própria RFB apure a procedência e autoria do pedido de compensação.

À fl. 198 tem-se a informação do falecimento do contribuinte.

Recebi os autos por sorteio em 15/08/2018.

É o relatório.

Voto

Conselheira Amélia Wakako Morishita Yamamoto, Relatora.

A contribuinte foi cientificada do teor do acórdão da DRJ/CTA e intimada ao recolhimento do débito em 10/06/2010, (AR à fl. 175), e apresentou em 01/07/2010, recurso voluntário e demais documentos, juntados às fls. 176 e ss.

Já que atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/72, e tempestivo, dele conheço.

O lançamento em questão é de multa isolada, nos termos do art. 18 da Lei 10.833/03, com redação dada pelas Leis 11.051/04 e 11.196/05.

"Art. 18. O lançamento de ofício de que trata o art. 90 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001, limitar-se-á à imposição de multa isolada em razão da não-homologação de compensação declarada pelo sujeito passivo nas hipóteses em que ficar caracterizada a prática das infrações previstas nos arts. 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964.

§ 2º A multa isolada a que se refere o caput deste artigo será aplicada no percentual previsto no inciso II do caput ou no § 2º do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, conforme o caso, e terá como base de cálculo o valor total do débito indevidamente compensado.

§ 4º A multa prevista no caput deste artigo também será aplicada quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996." (NR)

A DComp enviada mostrava créditos decorrentes de pagamentos indevidos ou a maior, no valor de R\$900.000.000,00, e foi transmitida em 18/12/2006, consta que o crédito já havia sido informado em PA anterior (10168.001414/2002-77) onde se compensava com diversos débitos de IRPF - lançamento de ofício. Tais débitos decorrem do PA 10980.009865/2006-01.

Segundo o despacho decisório, o processo indicado, onde o crédito se encontraria não pertence ao contribuinte, e sim a terceiro, Edílson Figueiredo de Souza, e encontrava-se na época na PGFN/DF.

E assim sendo, e em existindo tal crédito, pertenceria a terceiro, sendo, portanto, vedada a sua utilização, os termos do art. 26, §3º, V e art. 40 da IN 600/2005, e art. 74 da Lei 9.430/96.

Outro ponto levantado, se refere à origem desse crédito, apesar de mencionar pagamento indevido ou a maior, trata-se de crédito oriundo de Ação Judicial contra o Estado

do Paraná, com trânsito em julgado. Porém, inexistente Pedido de Habilitação de Crédito reconhecido por Decisão Judicial transitada em julgado, através de processo próprio, nos termos do art. 51 da In 600/2005, como condição prévia à apresentação da DCOMP.

E dessa forma, novamente, caso o crédito exista, não teria natureza tributária, e novamente não atenderia às condições impostas pelo art. 74 da Lei 9.430/96, de que o crédito deve referir-se à tributo ou contribuição administrado pela RFB, passível de restituição ou ressarcimento.

O contribuinte impetrou Mandado de Segurança nos autos do PA (PA 200714) para suspender o PA e AI. (PA 200714) (A intimação foi considerada nula e determinou-se nova intimação)

O contribuinte, a seu turno, alegou sempre que não realizou tal compensação, não possui nenhum crédito e que foi vítima de estelionato, tendo oferecida notícia-crime para instauração de Inquérito Policial Federal para identificar a origem e a autoria daqueles que lhe ofereceram vantagens ilícitas e efetuaram em seu nome o pedido de compensação. Que a escritura pública, feita para tentar dissuadir o contribuinte a adquirir os supostos créditos que lhe foram oferecidos, não foi por ele assinada.

2.3. Em pesquisa feita na internet, descobriu-se que existe uma quadrilha que oferece a possibilidade de compensação fraudulenta de débitos fiscais com supostos créditos decorrentes da desapropriação de terras denominadas "Gleba dos Apertados" (exatamente a mesma origem do crédito oferecido ao contribuinte). Isto foi constatado em reportagens jornalísticas dos veículos Valor Econômico (São Paulo) e Diário da Manhã (Ponta Grossa), cujas íntegras seguem em anexo (doc. 03). Nessas reportagens se verifica, inclusive, que a fraude é de conhecimento da própria Receita Federal.

2.4. Assim, o Impetrante não praticou nenhum ato tendente à compensação do seu débito fiscal com qualquer crédito de terceiro. Foi, sim, prejudicado pelo envio **desautorizado e desconhecido** de um PER/COMP em seu nome (que deu origem a uma multa fiscal de mais de R\$ 5.000.000,00 – cinco milhões de reais).

Não obstante, não teve ciência da decisão administrativa que considerou indevida a compensação fraudulenta feita em seu nome, vez que a intimação não foi entregue no seu endereço residencial e não foi por ele assinada (como há de ser em caso de intimação de pessoas físicas, conforme a pacífica orientação jurisprudencial)

Junto à Polícia Federal, a RFB procedeu na consulta às bases do sistema receitanetLog porém não se conseguiu ir além do endereço IP pelo qual foi transmitida a DCOMP e o servidor correspondente.

Pois bem.

Tanto o despacho decisório quanto a decisão recorrida baseiam-se no fato de que a declaração de compensação apresentada trazia em seu bojo créditos decorrentes de terceiros e de natureza não tributária, e ainda judicial (Ação de Atentado na Ação reivindicatória de área denominado Apertados), sem o competente processo de habilitação prévio.

Assim, nos termos do §12 do art. 74 da Lei 9.430/96 a compensação foi considerada não declarada. (Diante disso, inclusive não sendo passível de apresentação de manifestação de inconformidade)

E por consequência aplicada a multa de que trata esta autuação.

O recorrente, por sua vez, informa em sua defesa que foi vítima de estelionato, trazendo para tanto documentos relacionados ao Inquérito Policial.


A última informação que consta aqui nestes autos acerca do processo policial é de que os Srs. Roberto de Oliveira Xavier e Laelson Osires Gomes da Silva foram indiciados pelos crimes de estelionato e falsificação de documento público (fl. 140).

DESPACHO

1. Considerando as Declarações de ROBERTO DE OLIVEIRA XAVIER cotejadas com as declarações de CRESUS COUTINHO CAMARGO; considerando, ainda a evidente falsificação das procurações apresentadas por ROBERTO DE OLIVEIRA XAVIER, como tendo sido outorgadas por CRESUS, proceda-se ao formal indiciamento indireto de ROBERTO DE OLIVEIRA XAVIER como incurso nas penas dos artigos 297 e 171, todos do CPB;

2. Aguarde-se, relatório conclusivo que apresentarei em separado;
3. Após, remetam-se os autos ao Juízo do feito.

Curitiba/PR, 09 de janeiro de 2009.


RUBENS LOPES DA SILVA
Delegado de Polícia Federal

Ora, temos inclusive uma declaração desse Sr. Roberto de Oliveira Xavier, dada à Polícia Federal, nos autos do Inquérito Policial, às fls. 124 dizendo que foi ele quem fez a compensação de Cresus com a autorização deste, que por meio do Sr. Laelson, que possuía uma procuração, que por sua vez não havia sido outorgado pelo Sr. Cresus.

Ademais, de se reforçar também, que o PA 10980.009865/2006-01, acórdão 2401-005.496, que tratava dos débitos que foram submetidos à suposta compensação foram julgados recentemente, onde foi reconhecida a fraude, trechos abaixo:

12. Tendo em conta a documentação acostada aos autos, que atesta a procedência das razões do recorrente, no que tange à prática de fraude cometida contra o recorrente, é mister reconhecer que ele jamais exteriorizou a intenção de compensação do débito em litígio, tampouco admitiu a procedência do crédito tributário objeto deste processo administrativo, o que torna o interesse recursal absolutamente incólume.

Dessa forma, do meu ponto de vista, a multa que decorre da declaração de compensação deve ser afastada, primeiro porque o débito a ele atrelado já foi julgado ao menos parcialmente favorável, ademais, a questão da fraude, lá também foi reconhecida.

É sabido que há fraudadores no mercado que atuam buscando a venda de créditos de todas as formas, buscando um lucro mas muitas das vezes não de modo correto, acoassando vítimas, mediante a busca de mais dinheiro.

Assim, a mim ficou evidente, é à Turma de igual forma, que o Sr. Cresus Coutinho Camargo foi vítima de fraude, não tendo sido ele que transmitiu a Declaração de Compensação, não externando tal vontade, inclusive tendo se defendido naqueles autos, de se afastar aqui a multa aplicada.

CONCLUSÃO

Diante de todo o acima exposto, voto por CONHECER do Recurso Voluntário, e no mérito DAR-LHE PROVIMENTO.

(assinado digitalmente)
Amélia Wakako Morishita Yamamoto